



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 2.145 DE 28 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de anistia, em caráter geral, de penalidades relativas aos créditos tributários municipais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campestre – MG, Sr. **MARCO ANTÔNIO MESSIAS FRANCO**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campestre, a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as taxas, as contribuições de melhoria e a todos os demais débitos de outras naturezas desde que **TRIBUTÁRIOS**, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos em dívida ativa ou não, quer discutidos em processo administrativo, quer em processo judicial, ficam dispensados da incidência de multa e juros de mora iniciando **na data de aprovação desta lei até 15 de dezembro de 2023**, conforme estipulado nesta Lei.

§ 1º - O contribuinte fará jus ao benefício de que trata esta Lei, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2023.

§ 2º - O benefício será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

§ 3º - O benefício concedido em decorrência desta Lei, também alcançará todos os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos créditos relacionados no art. 1º, incluindo o parcelamento/renegociação feita em período anterior à vigência desta Lei e que não foram totalmente quitados, bem como dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados judicialmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.

Art. 3º - O benefício será concedido mediante requerimento do interessado, isento de taxas e emolumentos, da seguinte forma:

I – redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa, para pagamento do débito à vista;

II – redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multa, para pagamento parcelado em até 06 (seis) vezes;

III – redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa, para pagamento parcelado em até 12 (doze) vezes;

IV – redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa, para pagamento parcelado em até 18 (dezoito) vezes;

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de R\$100,00 (cem reais) para débitos de pessoa física e de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoa jurídica.

Art. 4º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta lei, o contribuinte fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo e/ou judicial;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - O parcelamento de que trata esta Lei poderá ser rescindido quando verificada a inadimplência de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, relativamente às prestações mensais, quando for o caso.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento do acordo efetuado, opera-se a rescisão imediata do ajuste, com a consequente remessa para cobrança judicial e/ou prosseguimento da ação executiva, sem remissão de juros e multas, descontados os valores já pagos

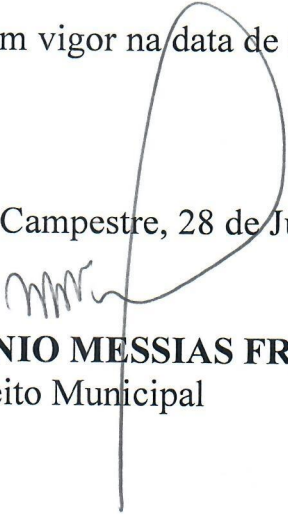
Art. 6º - Os débitos fiscais, inclusive os parcelados, quando não pagos na data de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos pela Taxa SELIC e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento).

Art. 7º - Os benefícios desta Lei poderão ser requeridos pelos contribuintes até 15 de dezembro de 2023.

Art. 8º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campestre, 28 de Junho de 2023.


MARCO ANTÔNIO MESSIAS FRANCO
Prefeito Municipal